

PROCESSO - A.I. Nº 09174737/02
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSÉ DE OLIVEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INETERNET - 08.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0331-11/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade do sujeito passivo. Sendo o transportador da mercadoria em situação irregular, empresa legalmente constituída e plenamente identificável, a ele é atribuída a responsabilidade tributária, inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra o mero motorista do veículo. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representa a esta Câmara de Julgamento Fiscal para que fosse decretada a Nulidade do presente Auto de Infração, com base no art. 18, IV, “b”, do RPAF, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos seguintes termos:

“O presente processo administrativo fiscal tem sua origem no Auto de Infração nº 917.473-7, que imputou ao autuado a prática de infração consistente na entrega de mercadoria em local diverso do indiciado na documentação fiscal.

Segundo consta da nota fiscal de fls. 12, as mercadorias objeto da autuação teriam sido remetidas por Armazéns Gerais Furusho & Salzano Ltda., empresa sediada no Estado de São Paulo, com destino à Distribuidora de Alimentos Nanuquense Ltda., sediada no Estado de Pernambuco.

Não obstante, o formulário de pedido de fls. 05, encontrado em poder do motorista, assim como o conhecimento de transporte rodoviário de cargas de fls. 09 e o contrato de transporte rodoviário de bens de fls. 13 comprovam, à saciedade, que o verdadeiro destino da mercadoria era estabelecimento situado nesta cidade de Salvador, mais precisamente Accioly e Matos Ltda (fls. 05), cuja inscrição estadual, aliás, encontra-se cancelada (fls. 07). O verdadeiro endereço de entrega também veio confirmado pelo motorista do veículo de transporte, como se vê na declaração de fls. 04, restando, pois, plenamente configurada a infração à legislação tributária estadual.

A despeito disso, é imperioso observar que os documentos constantes dos autos não deixam dúvidas acerca da personalidade da empresa transportadora, como se vê às fls. 04, 09, 12 e 13, a saber: Ninon Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 55.363.600/0001-06, sediada na Rua Arari Leite, 1051, Vila Mariana, São Paulo – SP.

Destarte, apenas a ela – Ninon Transportes – é possível atribuir a responsabilidade tributária prevista no art. 6º, III, “a”, da Lei n.º 7.014/96, inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra o mero motorista do veículo.”

VOTO

A ocorrência da infração à legislação tributária estadual encontra-se, sobejamente, comprovada nos autos, qual seja, a entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele indicado na Nota Fiscal nº 15799 (fl. 12).

Neste caso, o art. 6º, III, “a”, da Lei nº 7.014/96, prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, ao transportador em relação às mercadorias que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação.

Porém, sendo o transportador empresa legalmente constituída e plenamente identificável, que é o presente caso, como lecionou o ilustre Procurador Chefe da PGE/PROFIS, a ele é atribuída à responsabilidade tributária, inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra o mero motorista do veículo.

Pelo que expus, o meu voto é pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para julgar o Auto de Infração NULO, por ilegitimidade do sujeito passivo. Represento à INFRAZ de origem para que seja instaurado novo procedimento fiscal, para repetição do ato a salvo de falhas, em conformidade com o art. 21, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS